



DATA: 02/12/2005

AGENERSA Proc. E-331020.005/2005

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-33/120.005/2005
Autuação: 02/12/2005
Concessionária: CEG
Assunto: Vistoria Periódica de Edificação que Possuam Equipamentos de Gás Combustível.
Relato: 26 de novembro de 2009

VOTO

Inicialmente, o assunto em tela tem origem no processo E-04/079.411/2000 o qual produziu a deliberação ASEP-RJ/CD Nº. 428, de 24/03/04. O efetivo cumprimento dessa deliberação originou o presente processo, cujo objetivo é a vistoria periódica de edificações que possuam equipamentos de gás combustível, do qual é relator o Conselheiro Presidente José Carlos Araújo. Em função de seu julgamento na Sessão Regulatória do dia 28/08/08 decorreu a Deliberação AGENERSA nº. 292/08. A concessionária CEG recorreu desta deliberação, provocando o presente voto.

Em seu recurso a Concessionária afirma que (...) o prazo para interposição de Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº. 292/08, expirará em 12/09/2008, razão pela qual o presente Recurso preenche o requisito (...) da tempestividade.

No mérito o (...) o processo regulatório, que tem por objeto (...) dar cumprimento ao artigo 4º da Deliberação ASEP-RJ nº. 428/04, como abaixo:

"Art.4º - Determinar que seja aberto Processo Regulatório específico, com vistas ao estabelecimento do modus operandi da universalização, ao total e pleno conhecimento da situação de todas as unidades residenciais consumidoras de gás manufaturado ainda não convertido, visando ao pleno acompanhamento, por parte da Câmara Técnica de Energia desta ASEP-RJ, da implementação do referido programa de vistoria."

A Câmara de Energia desta AGENERSA lavrou parecer como abaixo, em parte(...):

"Assim, em complementação ao Decreto Nº. 23.317, de 10/07/97, entendemos que como agentes reguladores dos serviços, deveríamos sugerir a implantação de Lei Estadual, que regulamentasse as vistorias periódicas em todos os imóveis dos Municípios do Rio de Janeiro. (...) como sugestão, ao Poder Concedente, segue uma minuta de Decreto com objeto de revisão periódica dos imóveis no que tange as instalações prediais de gás."



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Concessionária se manifestou (...) através das correspondências DIRII-E-027/07, de 2901/07 e D1R11-E-051/07, de 20/03/07, como abaixo:

Através das referidas correspondências, esta Concessionária esclarece as razões acerca da pertinência do (...) processo regulatório, da necessidade da edição de Deliberação que consolidasse medidas que atendessem a segurança da população, (...)

Por conseguinte, a (...) Procuradoria dessa Agência (...), nas razões delineadas no seu parecer acostado às fls. 46 (...), opinou pela desnecessidade de prosseguimento do presente feito, tendo em vista o trâmite do PL n.º 762/2007 na ALERJ, e que teria restado superado o cumprimento do artigo 4º da Deliberação ASEP-RJ n.º 428/2004.

(...) o presente processo foi julgado na Sessão Regulatória do dia 28/08/08, com a (...) leitura do voto proferido pelo ilmo. Conselheiro-Relator José Carlos dos Santos Araújo, que entendeu pela extinção do processo, ante a perda de objeto, acrescentando que o status procedimental do PL n.º 762/07 está adiantado, no que foi acompanhado (...) de forma unânime pelos demais Conselheiros.

Em vista do exposto, (...) esta Concessionária, (...) através de (...) via recursal, (...) tenta (...) reformar a Deliberação AGENERSA n.º 292/08, (...) em vista a relevância do tema e a necessidade de prosseguimento do presente processo regulatório (...).

Nesse sentido, (...) a discussão da (...) temática envolve eminentemente o interesse público (...) na medida em que o processo (...) busca materializar condições de efetiva segurança para bens e pessoas.

Sobreleva notar, (...) que essa AGENERSA ao negar prosseguimento ao (...) deslinde do processo regulatório, (...) sob a pecha de que já há projeto de lei em curso, sobrepuja com veemência a sua finalidade de buscar a segurança de bens e pessoas.

Ante o exposto, pugna esta Concessionária pela reforma da Deliberação AGENERSA n.º 292/08, ante a relevância do processo regulatório n.º E-33/120.005/2005 (...).

(...) Sendo assim, (...) é entendimento desta Concessionária que as medidas sugeridas pela (...) CAENE (...) na minuta de Projeto de Lei encaminhada para a ALERJ, (...) sobre as normas para execução das vistorias periódicas, (...) deveriam ser materializadas por meio de publicação de Deliberação técnica.

No entendimento da Concessionária é fato (...) que o Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, não possui **tecniciade** na matéria de serviço público de distribuição de gás canalizado.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Desse modo, (...) a responsabilidade da atividade legiferante para normatizar vistoria periódica de edificações que possuam equipamentos a gás combustíveis, não deveria ter sido transferida pelo Órgão Regulador, que de fato tem tecnicidade na matéria, ao Poder Legislativo estadual.

A Concessionária conclui que: (...) em vista de todo o exposto, requer a Recorrente a esse (...) Conselho Diretor, a reforma da Deliberação AGENERSA nº. 292/08, na forma requerida (...) por ser medida de extremo bom senso e Justiça.

A Procuradoria desta Agência oferece seu parecer, como segue (em parte):

"Em linhas gerais, o Processo Regulatório E-33/120.005/2005 foi aberto por força do artigo 4º. da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 428 de 24 de março de 2004. Por tópicos apresenta esta Procuradoria seu parecer:

I - Da Tempestividade do Recurso: "Da análise (...) do (...) recurso, (...) o mesmo fora interposto tempestivamente pela Concessionária (...)."

II - Da alegação de relevância do presente processo: "A Recorrente, ao argumento da relevância do Processo Regulatório E - 33/120.005/2005, requer reforma da Deliberação AGENERSA nº.292/2008, que extinguiu os autos por perda de objeto. Para tanto, aduz que a discussão da presente temática envolve eminentemente o interesse público da população fluminense no que tange à materialização das condições de segurança para bens e pessoas."

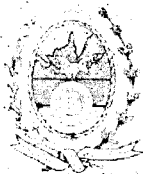
"(...) Assim, não é tarde lembrar que o (...) processo regulatório foi inaugurado com o objetivo de atender a determinação do artigo 4º. da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 428 de 24/03/04, que corresponde ao objeto do feito, razão pela qual não merecem prosperar as alegações da Recorrente."

III - Da alegação de omissão do órgão Regulador e da Violação da Cláusula Constitucional da Separação dos Poderes: "A Recorrente sustenta que a sugestão de encaminhamento de Projeto de Lei para a ALERJ não seria o modo mais apropriado para a implementação do conteúdo normativo consolidado no artigo 4º. da Deliberação ASEP-RJ nº. 428/2004, ao argumento de que compete a essa AGENERSA a função regulatória."

"Por igual, a despeito (...) das alegações trazidas pela Recorrente, as mesmas não devem prosperar, pois não se coadunam com o fundamento decisório (...) no voto proferido pelo Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, que aduz:

"Fundamento-me no fato de o processo de conversão do gás manufacturado para o natural ter-se findado em 19/07/07, não havendo, portanto, se falar na utilidade e justificativa de qualquer manifestação positiva desse Conselho Diretor sobre o fato."¹

¹ Fls. 51.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV – Do Status do Projeto de Lei nº. 762/07: “(...) a Recorrente sustenta (...) que em razão da demora de tramitação do Projeto de Lei nº. 762/07, (...) justifica-se a necessidade de continuidade do presente (...) regulatório para que “o mesmo atinja sua finalidade”.

V – Conclusão: “Por todo o exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo e no mérito, opina-se pelo seu desprovimento em razão da verificada e comprovada perda de objeto do Processo Regulatório (...).

Em resumo, a AGENERSA na prática de suas atribuições legais em nenhum momento deixou de dar a devida atenção ao problema em foco, pois há unanimidade em seu Conselho Diretor e em seu corpo técnico a respeito da necessidade de atualização do RIP – Regulamento de Instalações Prediais. Tanto assim é que se encontra correndo o processo E-12/020.110/2007, o qual trata exatamente de proposta para a atualização do RIP, uma das razões pelas quais o Conselho Diretor entendeu deliberar pela perda de objeto do processo presentemente sob recurso. Vale ressaltar que disso tem pleno conhecimento a Concessionária, a qual tem participado do trabalho de proposta de atualização do RIP com recomendável desempenho em função de objetivas e necessárias sugestões de natureza técnica.

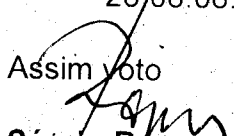
Destaco, ainda que, a argumentação apresentada pela Concessionária de que caberia à esta Agência o preparo de novo RIP é lisonjeadora mas está equivocada. O RIP em vigor, bem como seus antecessores, foram sempre objeto de Leis ou Decretos-lei, tendo suas implementações decorrido de decisões do Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, jamais de uma agência reguladora.

Concordo com a Concessionária de que a AGENERSA não se pode furtar a contribuir para a atualização do RIP, no que diz respeito às instalações de gás, em função da experiência acumulada em mais de dez anos, porém, isso não lhe dá o direito de usurpar de uma prerrogativa que não lhe pertence. Cabe a ela sugerir aos poderes adequados as ações que julgar cabíveis e é exatamente o que está fazendo, no momento.

Assim, proponho ao Conselho Diretor:

1. Aceitar o recurso da CEG, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.
2. Reiterar os termos do Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 292 de 28/08.08.

Assim voto


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



AGENERSA

Relatores:

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº. : E-33/120.005/2005
Autuação: 26/08/2008
Concessionária: CEG
Assunto: Vistoria Periódica de Edificações que possuam equipamentos de Gás Combustível
Relato: 31 de maio 2010

VOTO DE VISTA

Solicitei vista deste processo na Sessão Regulatória em que foi prolatado o voto do Conselheiro Relator Sérgio Burrowes Raposo, devolvendo-o agora com o meu voto, dando cumprimento ao artigo 73 do Regimento Interno desta AGENERSA.

Trata-se de processo regulatório instaurado para cumprimento à determinação contida no art.4º da deliberação ASEP-RJ/CD nº.428, de 24 de março de 2004, cujo objeto é a vistoria periódica de edificações que possuam equipamentos de gás combustível em seus ambientes.

Em 28 de agosto de 2008 foi proferido voto em sessão regulatória, determinando este Conselho a extinção do processo por perda de seu objeto, em razão da existência de Projeto de Lei nº.762/2007, tratando da mesma matéria dos autos e em trâmite perante a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o que deu ensejo à Deliberação AGENERSA nº 292/08.

No dia 11 de setembro de 2008, de forma tempestiva, a Concessionária CEG interpôs Recurso em face da referida Deliberação pugnando pela sua reforma, ao argumento de que caberia à esta Agência Reguladora regulamentar o assunto.

Não assiste razão ao recorrente, uma vez que a matéria em comento, repita-se, está sendo tratada pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, conforme demonstrado nos presentes autos.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ademais, como bem salientou a Concessionária, à esta Agência Reguladora, caberia, quando muito, regulamentar matérias de ordem técnica e não legislar, como insiste a CEG em afirmar.

Permitir que esta AGENERSA legislasse, violaria frontalmente o princípio da separação dos poderes previsto no art.2º da Constituição da República, o que não se pode admitir.

Cabe salientar, entretanto, que não obstante a existência de discussões doutrinárias a respeito da função normativa atribuída às autarquias especiais, as Agências Reguladoras não podem, sob pena de inconstitucionalidade, regular matéria não disciplinada em lei.

Tal se afirma, em razão de inexistir na Constituição da República previsão para elaboração e vigência de regulamentos autônomos, já que apenas a lei seria ato normativo capaz de inovar no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella de Pietro¹, com maestria, tratou da limitação da função normativa das Agências Reguladoras, vejamos:

“Elas nem podem regular matéria não disciplinada em lei, porque os regulamentos autônomos não têm fundamento constitucional no direito brasileiro, nem podem regulamentar leis, porque essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e, se pudesse ser delegada, essa delegação teria que ser feita pela autoridade que detém o poder regulamentar e não pelo legislador.”

¹ de Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo – Editora Atlas, 2008. p.447



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Verifica-se, portanto, que a alegação da recorrente, no sentido de que a “atividade legiferante para normatizar vistoria periódica de edificações que possuam equipamentos a gás combustíveis, não deveria ter sido transferida pelo Órgão Regulador (...) ao Poder Legislativo estadual” é rarefeita e sem respaldo jurídico.

Em realidade, pretende a Concessionária atribuir à esta AGENERSA “atividade legiferante” não prevista em lei, tampouco na Constituição da República.

A função normativa das Agências Reguladoras limita-se a regular a própria atividade por meio de normas ou de efeitos internos ou ainda, conceituar ou interpretar conceitos jurídicos indeterminados contidos em lei, não sendo esta, contudo, a hipótese dos presentes autos.

De fato, como bem ressaltou a recorrente, esta Agência Reguladora é quem possui técnica na matéria, e não o Poder Legislativo. Entretanto, à AGENERSA caberá tão somente baixar atos normativos dentro de seus conhecimentos técnicos, desde que não inove na ordem jurídica, e não invada a competência do legislador.

Cabe repisar que o ato normativo das autarquias especiais encontra limites na própria lei, ou seja, tem caráter infralegal, e não pode ser equiparado àquela. Isso porque a lei atribui ao órgão regulador “o papel de preencher a moldura com conhecimentos técnicos à luz da realidade em que a lei vai ser aplicada”².

Ressalte-se ainda que esta AGENERSA não deixou de tratar da matéria em comento com o zelo e cautela que merece, limitando-se, contudo, à competência que lhe foi atribuída pela legislação vigente e às normas constitucionais.

Cabe ainda repisar, como bem salientou o I. Conselheiro Sérgio Raposo em seu voto, que se encontra em curso perante esta Agência Reguladora processo E-12/020.110/2007, o qual trata de proposta para atualização do RIP (Regulamento de Instalações Prediais).

² SOUTO, Marcos Juruena Villela, *Direito Administrativo Regulatório*, p. 52




Serviço Público Estadual
Processo nº E33120.005/2005
AGENERSA nº 02/12/05
Folha 96
①

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

No mais, cabe reiterar as razões suscitadas pelo mencionado Conselheiro em seu voto, e propor ao Conselho Diretor o desprovemento do Recurso interposto, mantendo na íntegra os termos do Art.1º da deliberação AGENERSA nº 292, de 28 de agosto de 2008.

É como voto.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DATA: 02/12/2005
Proc. E- 33/120.005/2005.
Fls: 98

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 574

DE 31 DE MAIO DE 2010.

**VISTORIA PERIÓDICA DE EDIFICAÇÃO QUE
POSSUAM EQUIPAMENTOS DE GÁS COMBUSTÍVEL**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/120.005/2005, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aceitar o Recurso da CEG, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Reiterar os termos do Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 292 de 28/08/08.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2010.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator